



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 238/2021

56ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 19/08/2021

PROCESSO Nº: 1/3559/2018

AI: 1/201807440

RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÃO TRIBUTADA. INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. Acusação de deixar de emitir notas fiscais de mercadorias sujeitas a sistemática normal de tributação. Levantamento de estoque realizado, detectando saídas de tais mercadorias sem documentos fiscais. Julgamento singular decidindo pela aplicação da penalidade à prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por decisão unânime, afastar preliminarmente as nulidades arguidas pela recorrente. Resolveu, ainda, não apreciar o caráter confiscatório da multa, com fundamento no artigo 48, § 2º da lei 15.614/2014. No mérito, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – OMISSÃO DE SAÍDAS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da saída de várias mercadorias sujeitas à sistemática normal de tributação no montante de R\$ 722.958,00 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), sem documentos fiscais, detectadas através do levantamento de estoque de mercadorias ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como base às notas fiscais de entradas e de saídas declaradas na NFe/EFD, Registro de Entradas, Registro de Saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais.

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA
CONSTATAMOS A SAIDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE
DOCUMENTO FISCAL, DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO DE
ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONFORME INFORMACAO
COMPLEMENTAR E RELATORIOS DE ENTRADA, SAIDA, INVENTARIOS
INICIAL E FINAL, EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO, NO
EXERCICIO DE 2015.

Artigos infringidos: art. 127 e 176-A, ambos do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, III, "b", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14753, foi realizado um projeto de auditoria fiscal plena perante a empresa, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Informou-se que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias foi efetuado com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital — EFD transmitidos à Sefaz pelo contribuinte, em seguida, transformados em tabela para o ACCESS, utilizando exclusivamente os CFOPs 1126, 1154, 2126, 2154, 5102, 5152, 5409, 6102 e 6152 compras e saídas destinadas à comercialização. Ainda, ressaltou-se que a empresa foi intimada através do TI 2018.03020 dando ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte a oportunidade para conferência do resultado do levantamento de estoque, entretanto, não apresentou nenhuma crítica ou sugestão quanto à omissão de saída.

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, na qual arguiu a nulidade do feito fiscal em virtude do cerceamento ao direito de defesa pela falta de especificação dos complementos dos artigos tidos por infringidos. No mérito, alegou a iliquidez da autuação tendo em vista que a eleição dos CFOPs para a realização do levantamento fiscal deixou de incluir outros que também deveriam ser considerados já que geram lançamentos em contas de estoque. Aduziu que a falta de inclusão de mercadorias em trânsito, transferência entre centros, produtos sujeitos à ST e devolução de remessa em garantia inquina de imprestabilidade todo o levantamento realizado, pois é certo que as aquisições de bens para uso e consumo impactam os saldos de estoque, requerendo que sejam consideradas todas as saídas ignoradas. Alegou a ausência de prejuízo ao Fisco e o caráter confiscatório da multa aplicada, colacionando vasta doutrina e decisões dos tribunais pátrios para ao final requerer a redução da multa a um patamar não confiscatório, visto não haver exigência de ICMS e qualquer prejuízo ao Erário.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 820/2019, decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Exercício 2015. Rejeitada a nulidade suscitada pela impugnante. Decisão amparada no art. 92 da Lei 12.670/96 c/c arts. 169, I; 174, 1 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, b, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16. 258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, arguindo, preliminarmente, a existência de decisão mandamental que autoriza o não recolhimento da Taxa de Serviços exigida para apresentação de recurso ordinário; a nulidade do auto de infração pela sua imprecisão, o que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ocasionaria a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sustentou a iliquidez da autuação tendo em vista que a eleição dos CFOPs para a realização do levantamento fiscal deixou de incluir outros que também deveriam ser considerados, pois geram lançamentos em contas de estoque. Além disso, aduziu que a falta de inclusão de mercadorias em trânsito, transferência entre centros, produtos sujeitos a ST e devolução de remessa em garantia inquinaria de imprestabilidade todo o levantamento realizado, pois seria certo que as aquisições de bens para uso e consumo impactam os saldos de estoque, requerendo que fossem consideradas todas as saídas ignoradas, citando como exemplo as NFs 9091, 3112, 326, 293473, 493, 3248, 3823, 8424, 10864, 29404, 46093, 200960, 208788, 409739, 559593 e 1351231, as quais foram anexadas à defesa, que alterariam a apuração do suposto ingresso de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Ademais, argumentou que é uma empresa cuja atividade principal é a manutenção e reparação de máquinas e aparelho e materiais elétricos e para que possa desenvolver devidamente a sua atividade, a recorrente adquire diversas mercadorias, que dão entrada em seu estoque, e no decorrer do processo industrial são utilizadas na manutenção ou reparo do maquinário. Além disso, acrescentou que parte da mercadoria adquirida pela recorrente, que não é utilizada no processo produtivo, é transformada em sucata. Por fim, requereu que fosse relevada ou reduzida a multa aplicada, em razão da sua ilegalidade e efeito confiscatório.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 70/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por decisão unânime, afastar preliminarmente as nulidades arguidas pela recorrente por imprecisão, falta de clareza e presunção do lançamento fiscal, com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolveu, ainda, não apreciar o caráter confiscatório da multa, com fundamento no artigo 48, § 2º da lei 15.614/2014. No mérito, resolveu, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

Voto do Relator:

Primeiramente, é necessário analisar a preliminar de nulidade arguida pela autuada, no que tange à decisão mandamental que autoriza o não recolhimento da Taxa de Serviços exigida para apresentação de recurso ordinário. Nessa esteira, destaca-se que não incumbe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, com exceção de hipóteses de normas que tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ou no caso apontado pelo art. 97 da Constituição Federal, transcrito:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Além disso, a taxa de fiscalização e prestação de serviço não impede a realização de perícia e de diligência, caso exista pedido por parte do contribuinte, bem como não configura condição para que se admita impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, questões estas que são legisladas pela Lei nº 15.838/2015 que, em seu artigo 33, dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço, *in verbis*:

Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Por sua vez, quanto à arguição de nulidade do auto de infração por imprecisão e falta de clareza na tipificação da infração, recorda-se que o contribuinte se defende de fatos, e não de normas legais. Dessa forma, os argumentos utilizados pelo contribuinte não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário, uma vez que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de sua defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ainda neste sentido, não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração por suposta preterição do direito de defesa, haja vista que no processo administrativo tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano às partes, conforme dispõe o art. 53, § 8º, do Decreto 25.468/99, transcrito logo abaixo.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

No caso em tela, observa-se que a empresa autuada possuía plena capacidade de exercer seu direito de contraditório e ampla defesa, considerando que o auto de infração apresentava quais NFs estavam incluídas na autuação.

Passa-se, agora, a analisar o mérito. Acerca da falta de inclusão das operações realizadas com bens de uso e consumo ou bens ativos, ressalta-se que estes CFOPs foram corretamente excluídos do Auto de Infração, uma vez que a o caso envolve notas de produtos que se referem a estoque, não incluindo ai bens que serão mantidos ou consumidos dentro da própria empresa, ou seja, para o AI o que é as NF-Es verdadeiramente relevantes são aquelas que dizem respeito a mercadorias que possuem movimentação de entrada e saída, para futura comercialização.

Quanto aos exemplos e da juntada à defesa das NFs 9091, 3112, 326, 293473, 493, 3248, 3823, 8424, 10864, 29404, 46093, 200960, 208788, 409739, 559593 e 1351231, segundo apontado pela julgadora singular, mesmo contendo CFOPs distintos, se referem a operações cujos produtos também se destinam ao uso e consumo do estabelecimento, razão pela qual não podem ser incluídas no levantamento, pois, conforme arguido anteriormente, tal levantamento considera apenas mercadorias de estoque.

No que tange a argumentação sobre a atividade fim da empresa, vale ressaltar que os mesmos pontos levantados acerca dos dois últimos assuntos justificam a manutenção da autuação, ou seja, por envolver apenas mercadorias de estoque, o levantamento fiscal considerou os CFOPs de compras e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

saídas destinadas à comercialização de mercadorias tributadas, não incluindo qualquer outro tipo de operação, nem mesmo as que se referem as de uso e consumo, conforme argumentação da empresa recorrente.

Em última análise, trata-se ainda da arguição da recorrente de que a multa aplicada pelo julgamento singular teria o efeito de confisco. Ressalto que, neste contexto, a multa é matéria de reserva legal, sendo determinada pelo legislador, com o fito de evitar a prática da infração. Portanto, é legítima a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, “b”, da Lei 12.670/96, pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 103 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO 103/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - SAÍDAS - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. 1. Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Ari. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais - EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade para a relacionada no artigo 123, VIII, L. 4. Constada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão de PROCEDENCIA do Auto de Infração, proferida anteriormente no julgamento singular.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por imprecisão, falta de clareza e presunção do lançamento fiscal, com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolveu, ainda, não apreciar o caráter confiscatório da multa, com fundamento no artigo 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolveu, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO - R\$ 722.958,00

ICMS – R\$ 122.902,86

MULTA (30% DO VALOR DA OPERAÇÃO) – R\$ 216.887,40

TOTAL (ICMS + MULTA) - R\$ 339.790,26

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.19 18:13:40 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:1540964337
2

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.11.30 20:11:36
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:020858
21340

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.11.19
13:45:34 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Saulo Gonçalves Santos

Conselheiro – Relator